SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011010-19.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social Região

Administrativa Oeste

Requerido: Kely Cristine de Assis Fontes

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1011010-19.2016

VISTOS

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de KELY CRISTINE DE ASSIS FONTES, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora que é credora da requerida pelo valor de R\$ 2.000,50 referente à mensalidade escolar do filho FERNANDO ROBERTO FONTES JÚNIOR, aluno matriculado na mantenedora Escola/Colégio Adventista de São Carlos, referente aos meses de Janeiro a Maio do ano letivo de 2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Tentada composição amigável entre as partes a fls. 96, a mesma resultou infrutífera.

A requerida, ofereceu defesa a fls. 97/99, onde expressamente confessa ter assinado o contrato que instruiu a inicial e que deixou de honrar com seu compromisso em virtude de dificuldades financeiras. Chegou a pedir parcelamento da dívida.

Em réplica, a autora requereu o julgamento antecipado da lide esclarecendo não ter interesse no parcelamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na defesa encartada a fls. 97/99 a requerida confessou expressamente a inadimplência (v. fls. 98, 2º parágrafo). Alegou dificuldades financeiras e fez proposta de parcelamento do débito.

Ao replicar a autora se mostrou desinteressada no recebimento de seu crédito de forma parcelada e realmente não está obrigada a aceitar.

Por fim "necessidades financeiras" embora dignas de nota não servem como fundamento jurídico para obstar a procedência.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO III, LETRA "A", HOMOLOGO O

RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA PORTAL e via de consequência, CONDENO a requerida KELY CRISTINE DE ASSIS FONTES a pagar à autora, INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL a quantia de R\$ 2.000,50 (dois mil reais e cinquenta centavos), referente as mensalidades do mês de janeiro a maio de 2016.

Fica ainda a requerida condenada a pagar as mensalidades que se venceram a partir de então, nos termos do artigo 323 do CPC, com correção monetária a contar de cada vencimento. Tudo será incluído com juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado essa decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se

São Carlos, 29 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA